

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

PAD N.º 156/2019

Assunto: Decisão do pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico N.º 003/2019

1. Trata-se de recurso interposto pela 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, o qual questiona a ausência de documentos por parte da TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI.

2. Não há contrarrazões.

3. Inicialmente, recomendo a leitura das razões recursais, uma vez que não será reproduzida a integralidade das mesmas neste documento.

4. Destaco a tempestividade do recurso.

ANÁLISE DO PREGOEIRO

A empresa recorrente alega que a empresa TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, não apresentou os documentos que comprovem que o produto informado tem tecnologia desenvolvida no País (TDP) e que atende ao processo produtivo básico (PPB), o que enseja no desacordo com as exigências legais.

Vale esclarecer que a empresa recorrente erra ao citar que trata-se do Decreto Federal n.º 8.184/2014, sobre margem de preferência, pois o que ocorreu no sistema foi direito a preferência, instruído pelo Decreto Federal n.º 7.174/2010.

Quando o pregão eletrônico é de equipamento de informática, passar a existe no sistema aplicação do desempate com base no art. 8, do Decreto Federal n.º 7.174/2010 e Manual do Pregão Eletrônico, Usuário - Parte I, versão 1, link de acesso:

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/manuais/pregao/manual-pregoeletronico-pregoeiro-parte-i-01062015.pdf>.

Considerando o arts. 6º e 7º, com os §3º e 4º do art. 8º, do Decreto Federal n.º 7.174/2010.

"Art. 6

o Para os efeitos deste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma por este regulamentada.

Art. 7

o A comprovação do atendimento ao PPB dos bens de informática e automação ofertados será feita mediante apresentação do documento comprobatório da habilitação à fruição dos incentivos fiscais regulamentados pelo Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Decreto no 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A comprovação prevista no caput será feita:

I - eletronicamente, por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA; ou

II - por documento expedido para esta finalidade pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA, mediante solicitação do licitante.

Art. 8

o O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

§ 3

o Para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, junto com a documentação necessária à habilitação, declaração, sob as penas da lei, de que atendem aos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, bem como a comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º

.

§ 4

o Nas licitações na modalidade de pregão, a declaração a que se refere o § 3º deverá ser apresentada no momento da apresentação da proposta."

Considerando os itens IV e V, da Orientação sobre a aplicação do direito de preferências nas contratações de serviços de tecnologia da informação associados ao fornecimento ou locação de bens, link de acesso: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1035-contratacaodeti-e-bens-noticia>, determinam:

"(iv) a regra de preferência se aplica inclusive nos casos em que os equipamentos a serem fornecidos ou disponibilizados pela empresa contratada seja parcela menos significativa que o restante da contratação dos serviços;

(v) a comprovação de que os bens a serem alocados na prestação do serviço atendem ao PPB ou que tenham tecnologia do país é feita mediante apresentação das respectivas Portarias, concedidas pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (quanto ao PPB) ou pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (quanto à tecnologia desenvolvida no país)."

Considerando que a empresa TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI não apresentou as documentações que comprovem que o equipamento possui tecnologia desenvolvida no País (TDP) e que atende ao processo produtivo básico (PPB), conforme legislação aplicável.

Julgo procedentes os argumentos apresentados e decido conhecer o recurso interposto pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, para, no mérito, conceder provimento.

Dessa forma, será reaberta a sessão no dia 06 de novembro de 2019, com o objetivo de anular o ato que classificou a empresa TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, fundamentado na Sumula 473 do STF, sendo posteriormente dado prosseguimento a fase de aceitação.

Waldemberg Guimarães Tiago
Pregoeiro

Fechar